



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010023/2001-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.787 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - RESTITUIÇÃO
ANOS-CALENDÁRIO 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-25.502 - 5a Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQUIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 592 a 606) que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição de fls. 01 e homologou também parcialmente os Pedidos de Compensação de fls. 174 e 175 e sete PER/DCOMP, listadas às fls. 593, relativas ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2001.

O relatório é extenso e será apresentado resumidamente, a seguir:

Relatório

2 Ao analisar o crédito tributário pleiteado as fls 01 do Pedido de Restituição, no valor de R\$ 135.362,66, o auditor fiscal verificou que esse crédito seria relativo a restituição de IRRF, dos anos-calendário de 1996 a 2001. Uma vez que o IRRF por si só não é passível de restituição ou compensação, o auditor fiscal analisou as DIRPJ e DIPJ apresentadas nesse período e concluiu que se trata de saldo negativo de IRPJ e não de crédito de IRRF como alega a contribuinte e passou a analisar os saldos negativos de IRPJ de 1996 a 2001.

Assim, após intenso trabalho de revisão, por parte da fiscalização, restou o seguinte, consoante o referido acórdão, item 15, reproduzido a seguir:

15 Desse modo, foram reconhecidos os valores relativos aos saldos negativos de IRPJ do período 1996 a 2001:

Ano-calendário	Valor de saldo negativo de IRPJ (R\$)
1996	0,00
1997	1.384,47
1998	0,00
1999	269,08
2000	21.193,84
2001	23.269,70

16 Os créditos reconhecidos foram utilizados para homologar as compensações declaradas, até o limite desses créditos, corrigidos pela taxa Selic.

Por sua vez, a ora recorrente, apresentou os seguintes argumentos, em sua manifestação de inconformidade:

17.2 Alega que, relativamente ao ano-calendário 1996, a fiscalização efetuada em 2001, teria reconhecido e homologado saldo negativo de IRPJ e argumenta que no mínimo teria direito a compensar o saldo negativo homologado pelo Sr. Agente Fiscal quando na notificação do lançamento tributário.

17.3 Alega que teria direito a restituir os valores retidos em suas notas fiscais de serviços pelos seus clientes (fls. 192), entendendo que o fato teria restado comprovado pela manifestante bem como pelas informações que supõe prestadas pelos seus clientes, através de informes de rendimentos, afirmando que teria direito a R\$ 25.071,39 relativo ao IRRF dessa notas fiscais de serviços e protesta pela juntada posterior das mesmas. '

Ano-calendário 1997

17.4 Alega que se foi encontrada retenção de IRRF no valor de R\$ 2.700,78. no sistema da Receita, entende que ao menos teria direito a esse valor.

17.5 Alega que também em 1997 teria direito a restituição da retenção efetuada por fontes pagadoras no valor de R\$ 21.170,31, valor esse que foi declarado na ficha 18 da DIRPJ/98, relativo a notas fiscais de prestação de serviços, entendendo que teria devidamente comprovado os valores pelas informações prestadas pela manifestante e por seus clientes através de informes de rendimentos.

17.6 Desse modo entende ter direito ao valor de R\$ 21.140,31, como crédito de IRRF, protestando pela juntada posterior das notas fiscais que embasariam o que alega.

Ano-calendário 1998 '

17.7 Alega que, contrariamente o que afirmou o auditor fiscal, teria direito ao IRRF retido em notas fiscais de prestação de serviços e como apresentou prejuízos fiscais teria pleno direito a esse IRRF não aproveitado.

17.8 Repete as mesmas alegações apresentadas para os outros anos, sobre as notas fiscais de prestação de serviço e informa que teria direito a RS 20.253,04 que entende já haver efetivamente comprovado mas que protesta também pela apresentação posterior de documentação comprobatória.

Ano-calendário 1999

17.9 Alega que por ter apurado prejuízo fiscal nesse ano, teria direito à restituição integral do IRRF retido pelas notas fcais de prestação de serviço que não puderam ser aproveitadas na DIPJ.

17.10 Repete novamente as mesmas alegações apresentadas para os outros anos, sobre as notas fiscais de prestação de serviço e informa que teria direito a R\$ 16.686,45 que entende já haver efetivamente comprovado mas que protesta também pela apresentação posterior de documentação comprobatória.

Ano-calendário 2000

17.11 Alega que por ter apurado prejuízo fiscal nesse ano, teria direito à restituição integral do IRRF retido pelas notas fcais de prestação de serviço que não puderam ser aproveitadas na DIPJ.

17.12 Repete novamente as mesmas alegações apresentadas para os outros anos, sobre as notas fiscais de prestação de serviço e informa que teria direito a R\$ 32.029,70 e não R\$ 21.193,84, reconhecidos pelo auditor fiscal, e que entende já haver efetivamente comprovado mas que protesta também pela apresentação posterior de documentação comprobatória.

Ano-calendário 2001 j

17.13 Alega que por ter apurado prejuízo fiscal nesse ano, teria direito à restituição integral do IRRF retido pelas notas fiscais de prestação de serviço que não puderam ser aproveitadas na DIPJ.

17.14 Repete novamente as mesmas alegações apresentadas para os outros anos, sobre as notas fiscais de prestação de serviço e informa que teria direito a R\$ 36.836,24 e não R\$ 23.269,70, reconhecidos pelo auditor fiscal, e que entende já haver efetivamente comprovado mas que protesta também pela apresentação posterior de documentação comprobatória.

Cientificada em 22/03/2011, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/04/2011.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta, basicamente que:

- por ser empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra, está sujeita à retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRF) quando da emissão de Notas Fiscais a seus clientes (art. 649, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), o que, de fato ocorreu nos anos de 1996 a 2000;
- a recorrente requereu a restituição do indébito, como, inclusive, foi concedido em parte pelo Agente Fiscal;
- apresentou livro razão e balanço patrimonial demonstrando o direito à restituição dos valores pleiteados;
- no mais, cumpre destacar que no ano de 1996 em fiscalização anterior restou comprovado a existência de crédito tributário homologado pelo agente fiscal à época, que não foi utilizado e que fora requerido no presente processo administrativo. Portanto, diante da verdade real, qual seja, do direito ao crédito tributário de Imposto de Renda dos anos de 1996 a 2000, comprovado pelos documentos anexos ao processo, em detrimento das DIPJ analisadas pelo Sr. Agente Fiscal, há que ser reformada a decisão do Sr. Agente Fiscal, reconhecendo integralmente o crédito tributário que fora objeto de pedido de compensação;
- como bem ressaltado pelo Órgão julgador no item 27 a DIRF é obrigação da fonte pagadora, sendo que a Recorrente não tem ingerência sobre este recolhimento e não pode ser responsabilizada por tal ato.

A recorrente repete as afirmações feitas quando da sua manifestação de inconformidade, como acima transcritas em relação ao que entende ser seu direito, ano a ano,

sempre protestando por juntada posterior de notas fiscais de serviços que corroborariam os valores retidos por seus clientes.

Por fim requer:

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da parte ora recorrida, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reconhecendo integralmente o crédito objeto do presente processo administrativo.

Quanto ao pedido para juntada posterior de provas, como a recorrente não fez a referida juntada, nada resta a decidir, posto que, de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 15 e 16, a impugnação deveria ser instruída com os documentos que a fundamentar, ou, poderia ter sido requerida diligência ou perícia (nos termos do inciso IV, ao artigo 16), a seguir:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (grifei)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos quea) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

...

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

...

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se

demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Em seu voto, a DRJ:

Relativamente ao IRRF que a reclamante entende ter direito além dos valores reconhecidos pelo despacho decisório, cabe informar a douta contribuinte que, relativamente ao IRRF sobre serviços prestados, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é aquele previsto no art. 943, § 2º, do RIIU99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n” 4.154, de 1962, art. 13, § 1º.’

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos ‘§§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n” 7.450, de 1985, art. 55).

26 Cita-se no caso presente o RIR/99 em vigor quando da apresentação do referido Pedido de Restituição em 20/12/2001.

27 Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

28 Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Correta a decisão da DRJ , neste sentido, a Instrução Normativa SRF 119/2000, nos seus artigos 2º e 4º, assim dispõem:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

...

*Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica **será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.**(grifei)*

Continuando, a DRJ ainda fundamenta, em seu acórdão, com o qual concordo (apenas com uma ressalva, mencionada ao final) e que peço a devida vênia para transcrevê-lo parcialmente, no intuito de fundamentar e compor o meu voto::

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte, tais como as citadas notas fiscais de serviços, produzidas pela própria reclamante, não fazem prova a seu favor, havendo se que recorrer às empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Nesse sentido, é clara a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

...

À falta da documentação comprobatória pertinente, impõe-se indeferir o pleito, relativo ao IRRF de prestação de serviços que não constaram em DIRF, pois a empresa limitou-se a apresentar as notas fiscais emitidas por ela própria e demonstrativos também de sua própria lavra.

Relativamente à demanda por apresentação posterior de documentos, informa-se à douta reclamante que o processo administrativo fiscal é normatizado pelo Decreto nº 70.235/1972 que em seu art. 16, III assim dispõe, *in verbis*:

...

Conforme expressamente previsto no Decreto nº 70.235/ 1972, em seu artigo 16, § 4º, somente na ocorrência de algumas das hipóteses nele ventiladas é que será possível deferir a juntada de provas documentais posteriormente ao prazo de apresentação da impugnação.

A impugnante trouxe os documentos que julgou necessários à instrução de sua peça defensoria, não cabendo fazer um pedido genérico para futura juntada de documentos, sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal pedido.

Portanto, neste momento processual, deve ser indeferido o pedido genericamente feito, uma vez não demonstradas a necessidade e a fundamentação legal pertinente. .

De qualquer forma, como já anteriormente dito, as citadas notas fiscais de serviço que a contribuinte informou que apresentaria posteriormente, não serviriam para comprovar qualquer direito creditório, na ausência dos informes de rendimentos.

Em seguida examina-se a alegação que o procedimento fiscal junto à reclamante, efetuado em 2001, teria, no dizer da empresa, "...homologado o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1996 com a chancela do Sr. Agente Fiscal.." e que, portanto teria direito a todo o IRRF que afirma ter sido retido por prestação de serviços.

Não assiste qualquer razão à douta reclamante, pois evidencia-se que não entendeu o que foi explicado no Termo de Verificação do auto de infração lavrado contra a empresa em 2001 e que foi formalizado no processo-administrativo nº13808-006402/200-1-63, formalizado em 26/12/2001 e presentemente apensado ao autos, onde consta, às fls. 190 daquele processo, o seguinte trecho que a contribuinte citou:

“Portanto, no auto de infração lavrado para configurar a infração fiscal constatada, em virtude de omissão de receita,

consignou-se como “valor a compensar ” O valor do IR apurado, inclusive adicional, de modo a anular a imposição tributária, uma vez que na reelaboração do resultado foi apurado prejuízo fiscal “

O que aí consta e que o auditor reconheceu que foi novamente apurado prejuízo fiscal após a reescrituração da contabilidade da contribuinte feita pelo auditor fiscal, significando que esse prejuízo pode ser compensado com o resultado dos anos-calendário seguintes, limitado à 30% do valor do resultado, nada tendo a ver com saldos negativos de IRPJ, como entende a contribuinte.

Assim nenhum saldo negativo de IRPJ foi homologado pelo procedimento fiscal formalizado no citado processo nº13808.006402/2001-63.

Desse modo, não há qualquer crédito a ser reconhecido, decorrente do pedido de Restituição, além daqueles já reconhecidos pelo auditor fiscal.

Entretanto, é forçoso observar que a contribuinte foi cientificada do despacho ora guerreado em 18/11/2009, data posterior à da edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e à da Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003.

O art. 17 dessa Medida Provisória 135, de 30.10.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003, introduziu novas alterações no art. 74 da Lei 9.430/96, dentre as quais destaca-se o § 5º, que fixa prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para a homologação da compensação declarada.

Assim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo artigo 17 da mencionada Lei nº 10.833/03, passou a ter a seguinte redação:

...

Como norma de natureza processual, o prazo fixado pelo art. 17 da Medida Provisória 135/2003 para homologação das compensações declaradas aplica-se imediatamente aos processos em curso, de modo que não é dado à Administração, após o transcurso deste prazo, pretender não homologar a compensação declarada.

Além disso, tendo em vista que a homologação ou não da compensação declarada gera efeitos na esfera jurídica do contribuinte, a decisão proferida só tem validade após a ciência do interessado. Esta situação é similar à da lavratura de auto de infração, que exige a intimação do contribuinte para que o crédito tributário esteja constituído.

No caso concreto, à luz do dispositivo mencionado, embora o Despacho Decisório tenha sido proferido em 10/11/2009, não consiste em meio hábil à não homologação das compensações declaradas, pois a decisão só foi cientificada à contribuinte em 18/11/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 607/verso, mais de cinco anos, portanto, da data

No caso concreto, à luz do dispositivo mencionado, embora o Despacho Decisório tenha sido proferido em 10/11/2009, não consiste em meio hábil à não homologação das compensações declaradas, pois a decisão só foi cientificada à contribuinte em 18/11/2009, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 607/verso, mais de cinco anos, portanto, da data de protocolo dos Pedidos de Compensação (fls. 174 a 175) formalizados no mesmo do Pedido e Restituição, em 20/12/2001.

Na mesma situação estão as PER/DCOMP nº 1 1762.40890.171 104.1.3.02-0540, 07493.91255.171104.1.3.02-6194 e 05883.25547.171104.1.3.02-7885, todas transmitidas em 17/11/2004.

Por conseguinte, essas PER/DCOMP estão homologadas juntamente com os Pedidos de Compensação, convertidos em Declaração de Compensação de fls. 174 e 175.

Cabe ressaltar no entanto que o crédito declarados nessas PER/DCOMP não é liberado para outras compensações, sendo consumido o valor declarado com a homologação tácita. O Fisco apenas deixa de examinar a correção dos valores declarados.

Relativamente às outras PER/DCOMP que não foram homologadas tacitamente, vale a decisão a respeito do crédito reconhecido no despacho decisório, lembrando mais uma vez que o crédito reconhecido é primeiramente utilizado nas DCOMP e PER/DCOMP mais antigas, ainda que tenham sido homologadas tacitamente, e, sendo útil também lembrar à douta contribuinte que a PER/DCOMP constitui confissão de dívidas desde outubro de 2003, com a edição da Medida Provisória nº 135, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, não sendo necessário qualquer lançamento fiscal para se exigir da contribuinte todos os débitos declarados que não puderam ser compensados por falta de crédito.

Desse modo e em face do exposto, VOTO por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada que discutiu somente o pedido de restituição, mantendo o crédito reconhecido no Despacho Decisório. Entretanto, deve ser reconhecida a homologação tácita por decurso do prazo legal das PER/DCOMP nº 11762.40890.171104.1.3.02-0540, 07493.91255.171104.1.3.02-6194 e 05883.25547.171104.1.3.02-7885.

É entendimento deste conselheiro que a possibilidade de produção de provas, ao longo de todo o Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e da verdade material.

No caso deste recurso voluntário, não cabe esta discussão, conforme mencionado por mim e pela própria DRJ, como acima transcritas ambas as posições, a documentação requerida para a prova da retenção e compensação de imposto de fonte é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora..

Assim, voto por manter a decisão da DRJ e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

